

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.00.002483-0/SC**

**RELATOR** : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
**APELANTE** : ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES  
**ADVOGADO** : *Giovani Zanatta*  
**APELADO** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional da União

D.E.

Publicado em 19/11/2009

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL). PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO DE CONCUSSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL. ART. 142, §2º, DA LEI N.º 8.112/90. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.**

Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2009.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.00.002483-0/SC**

**RELATOR** : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
**APELANTE** : ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES  
**ADVOGADO** : *Giovani Zanatta*  
**APELADO** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional da União

**RELATÓRIO**

O parecer do MPF, a fls. 145 e verso, expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

1. *Cuida-se de apelação interposta por Alexandre Furghestti Nunes contra sentença (fls. 127-130) que denegou a segurança pleiteada pelo apelante.*

*A ação mandamental visava à anulação e ao arquivamento, do processo administrativo nº 08.666.008.885/2003-24, referente à apuração de fatos praticados pelo apelante, que, em tese, configuram o delito de concussão.*

*Em sede de razões de apelação (fls. 132-138), o apelante sustenta que a pretensão da autoridade impetrada foi atingida pela prescrição quinquenal, bem como aponta a ocorrência de violação ao princípio do juiz natural, eis que foram nomeados como membros da comissão disciplinar servidores que não constavam no grupo permanente de disciplina da PRF/SC. Acrescenta que, não havendo processo, criminal contra o apelante, não pode ser aplicado o prazo prescricional do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Por fim, refere que a instauração de sindicância não tem o condão de interromper a prescrição. Com isso, postula a reforma da sentença, com a consequente concessão da segurança.*

*Remetidos os autos a esse egrégio Tribunal, vieram ao Ministério Público Federal para parecer.*

*É o sucinto relatório.*

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do MPF, da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite, a fls. 145v/147v, *verbis*:

2. *O presente recurso não merece acolhida, pelos fundamentos que se passa a expor.*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo administrativo instaurado contra o recorrente visa à apuração de infração disciplinar, consistente na exigência de dinheiro em troca da liberação de um caminhão apreendido, valendo-se de seu cargo na Polícia Rodoviária Federal.*

*Ocorre que os fatos imputados ao apelante tipificam, em tese, o delito de concussão, disciplinado no art. 316 do Código Penal.*

*Sendo assim, impõe-se a observância do prazo prescricional da lei penal, conforme disposição expressa do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:*

**Art. 142.** *A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

*§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

**§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.**

*§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifou-se)*

*A jurisprudência dessa egrégia Corte corrobora o mesmo entendimento, conforme se depreende de recente julgado dessa Terceira Turma:*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

**PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA TAMBÉM COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PREVISTAS NA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO**

PROCESSO DISCIPLINAR EM 140 DIAS. RECOMEÇO DA FLUÊNCIA INTEGRAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA **LEI** Nº 9.873/99.

**1- Diante do previsto no artigo 142, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, sendo a infração disciplinar imputada ao recorrente também tipificada como crime, o lapso prescricional a ser observado para a ação administrativa é aquele trazido pelo Código Penal**, calculado mediante a utilização da pena cominada em abstrato ao delito, pouco importando o fato de ter sido celebrada a suspensão condicional do processo criminal. 2- As hipóteses de interrupção do prazo prescricional da ação administrativa disciplinar permanecem regidas pela **Lei** nº 8.112/90, de modo que a instauração de sindicância ou de processo **administrativo** disciplinar interrompe o fluxo da prescrição até a decisão definitiva proferida por autoridade competente.

3- A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se não houver decisão, final no prazo legal de 140 dias, reinicia-se a fluência do prazo prescricional, em sua integralidade.

4- Na hipótese dos autos, ainda não houve o transcurso do prazo prescricional de 12 anos (cominado ao delito de corrupção passiva), não restando prejudicada a pretensão disciplinar da Administração.

5- Havendo **lei** específica a regular a ação administrativa disciplinar - a saber, a **Lei** nº 8.112/90 - incabível o emprego da **Lei** nº 9.873/99, que regula o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal decorrente de seu poder de polícia, não se confundindo com a atuação originada de seu poder disciplinar. (grifou -se).

No mesmo sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA **LEI** PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, **deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal**, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação.

2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito **administrativo** não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do **direito** à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief.

3. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo **disciplinar**, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo **administrativo**, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado.

4. Recurso improvido. (grifou-se),

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA **LEI** PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRÉTO.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido da autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e à prevalência do regime penal sobre o regime **administrativo**, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito **administrativo**, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional.

2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, **deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal**, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109, do Código Penal,

*enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo. 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal).*

*3. Recurso provido. (grifou-se)*

*Assim, tendo em vista o disposto na norma do art. 109 do Código Penal, bem como que a pena prevista para o delito de concussão é de 8 anos de reclusão, a prescrição só se opera após o transcurso do prazo de 12 anos.*

*No presente caso, a autoridade tomou conhecimento do fato em dezembro de 2003, quando foi oficializada a abertura da investigação preliminar em desfavor do apelante. Logo, a União poderia mover processo disciplinar contra o recorrente até dezembro de 2015, de modo que não há que se falar em ocorrência da prescrição no caso em tela.*

*Por fim, não merece respaldo a alegação do apelante de que houve violação ao princípio do juiz natural porque os servidores designados para, compor a comissão do processo **administrativo** não integravam o grupo permanente de disciplina.*

*De acordo com os arts. 153 a 166 da **Lei** nº 8.112/90, os membros da comissão limitam-se a conduzir o inquérito, de modo que o responsável pelo julgamento do apelante (portanto, o juiz natural) será alguma das pessoas listadas no art. 141 do referido diploma legal.*

*Destarte, em que pese a alegação do recorrente, não se verifica afronta ao princípio do juiz natural no caso em análise.*

*Por conseguinte, o recurso do apelante não merece prosperar, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.*

*3. Pelo exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.*

Por esses motivos, acolhendo o parecer do MPF, voto por negar provimento à apelação.  
É o meu voto.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/11/2009**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.00.002483-0/SC**

ORIGEM: SC 200972000024830

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PROCURADOR : Dr(a)Francisco de Assis Sanseverino

APELANTE : ALEXANDRE FURGHESTTI NUNES

ADVOGADO : Giovani Zanatta

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/11/2009, na seqüência 86, disponibilizada no DE de 22/10/2009, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
: Des. Federal SILVIA GORAIEB  
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**Leticia Pereira Carello**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Leticia Pereira Carello, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3136979v1** e, se solicitado, do código CRC **8AEE308A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005  
Nº de Série do Certificado: 44356A28  
Data e Hora: 04/11/2009 14:07:28

---